

## VOTO

Versam os autos sobre Tomada de Contas Especial instaurada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos – ECT em razão de prejuízo causado aos cofres daquela empresa pública estatal por Antônio Pereira da Silva Júnior, quando no exercício da função de Gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA.

O motivo para a instauração da presente Tomada de Contas Especial foi devidamente evidenciado em relatório final de apuração sumária, realizado no âmbito da ECT (peça 1, fl. 19), o qual ensejou o chamamento do responsável à apresentação de defesa em razão de apropriação indébita de recursos da ECT ocorrida em 28/11/2006 e confirmada em 19/12/2006, no valor original de R\$ 29.408,40, com a violação de dispositivos regulamentares da empresa pública federal.

Esgotadas as medidas administrativas internas sem a obtenção de ressarcimento do dano aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi certificada a irregularidade das contas, a qual contou com a anuência da autoridade ministerial (peça 1, fls. 87/90).

Perante o Tribunal de Contas da União, o Antônio Pereira da Silva Júnior foi regularmente instado a apresentar defesa ou a recolher o débito aos cofres da empresa estatal (peças 7 e 8). O responsável deixou transcorrer *in albis* o prazo regimental para exercício do contraditório e da ampla defesa, a ensejar, doravante, ônus da revelia previsto no artigo 12, inciso IV, § 3º, da Lei 8.443/1992, dando-se prosseguimento ao processo.

Considerando que a configuração da revelia não implica, por si só, a presunção ficta da veracidade dos fatos imputados ao réu, devendo o julgador ater-se aos fundamentos de prova constantes dos autos, passo ao exame de mérito da presente Tomada de Contas Especial.

Em inspeção ordinária da ECT 18-250/2006, realizada na Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA em 28/11/2006, foi identificado falta de numerário em caixa de retaguarda, no valor de R\$ 28.473,71, decorrente de diferença entre a quantia escriturada em sistema contábil da empresa e o apurado em espécie. O valor em desfalque foi acrescido de R\$ 934,69, totalizando R\$ 29.408,40, mediante nova conferência efetuada por inspeção *in loco*, em 19/12/2006.

Em procedimento administrativo de apuração sumária, foi confirmada a falta de numerário no caixa da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA, no período em que exercia a função de gerente da unidade o então empregado Antônio Pereira da Silva Júnior. Interrogado por esse fato (depoimentos peça 1, fls. 57/67), o Sr. Antonio Pereira da Silva Júnior confirmou haver-se apropriado dos recursos em caixa da agência da ECT para fazer empréstimo ao Senhor George Lobato, o qual se comprometeu a quitar o referido mútuo, oferecendo, em garantia, cheque em branco de terceiro. Todavia, o interrogado ratificou a ausência de ressarcimento do aludido empréstimo.

Verificada a materialidade e a autoria dos fatos, bem como caracterizada a tipicidade da conduta como violadora de normas regulamentares da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, foi lavrado o termo de acusação e de citação do Sr. Antônio Pereria da Silva Júnior (peça 1 fl. 69).

Apesar de regularmente cientificado do ato convocatório (peça 1 fl. 69), oportunidade em que foi franqueada a faculdade de contraditar os fatos e arrolar testemunhas, o responsável ficou-se inerte.

Após o pronunciamento da assessoria jurídica da unidade jurisdicionada, a Diretoria Regional da ECT no Maranhão aplicou ao Sr. Antonio Pereira da Silva Júnior penalidade máxima de demissão, por meio de rescisão com justa causa do contrato laboral, sem embargo da adoção de medidas tendentes à cobrança da dívida, da qual resultou a instauração da presente TCE (peça 1 fls. 71/82). Também foram cientificados dos fatos a Procuradoria da República no Estado do Maranhão e a Superintendência Regional da Polícia Federal.

Por relevante à caracterização do ilícito, transcrevo as seguintes informações extraídas do parecer jurídico da ECT, com os destaques originais:

*“Analisando o que dos autos consta observa-se de forma iniludível que a conduta do empregado, qual seja, apropriar-se indevidamente do numerário da agência para emprestar a terceiro, fere frontalmente as normas internas da ECT, em especial as contidas no MANPES (Manual de Pessoal), Módulo 46, Capítulo 2, item 2 e 3, vejamos:*

## **2 DEVERES**

### **2.1 Todo empregado deve:**

*ee) eximir-se de utilizar das prerrogativas que o cargo ou função lhe conferem para induzir, coagir, constranger ou beneficiar indevidamente empregados e terceiros;*

*ff) disseminar o conhecimento, cumprir e fazer cumprir leis, normas regulamentares, inclusive este regulamento, políticas e o Código de Ética da ECT.*

## **3 PROIBIÇÕES**

### **3.1 O empregado deve abster-se de:**

*q) apropriar-se de bens pertencentes à Empresa, aos seus empregados ou a terceiros;*

*Das declarações consignadas às fls. 39/40, e por tudo que consta nos autos doprocesso administrativo extrai-se que o empregado sindicalizado cometeu as faltas disciplinares acima indicada, estando, portanto, passível de penalidade, pois, a lém de ferir o Manual de Pessoal a que está submetido, este cometeu ato de improbidade (pela apropriação do dinheiro da empresa), ato de indisciplina (pela desobediência a ordens gerais de serviços), constituindo-se tais faltas em violação séria e grave das obrigações contratuais, pelo que cabe a aplicação de penalidade prevista no Regulamento de Pessoal da ECT, e, caso, esteja irremediavelmente destruída a confiança votada no empregado este deverá ser demitido por justa causa.*

*O item 4.1, do Módulo 46, Capítulo 2 do MANPES — Regulamento Disciplinar de Pessoal — da ECT dispõem sobre faltas e penalidades, no âmbito da Empresa, da seguinte forma:*

*4.1 As penalidades representam o conjunto de sanções a que estão sujeitos os empregados que cometem falta disciplinar.*

*4.2 Constitui falta disciplinar o não cumprimento pelo empregado das disposições previstas neste capítulo, o desrespeito às normas da Empresa ou a prática de atos enumerados no art. 482 da CLT.*

*4.3 Constitui ainda falta disciplinar, punível na forma e condições previstas neste módulo ou na legislação aplicável, o ato praticado por empregado em efetivo exercício ou não, que importe em prática, apoio, patrocínio ou subvenção de atividades cuja natureza represente, conforme*

*critérios definidos nas normas da Empresa, atitudes concorrenciais aos produtos e serviços prestados pela ECT, monopolizados ou não, bem como os decorrentes de relações antiéticas ou impróprias com franqueados, permissionários, conveniados, fornecedores ou clientes.*

*4.4 Segundo a gravidade da falta cometida, havendo ou não reincidência, os empregados estarão sujeitos às penalidades a seguir descritas, observados os princípios da ampla defesa e do contraditório, na forma da lei.*

- a) advertência verbal;*
- b) advertência por escrito;*
- c) suspensão por até 30 (trinta) dias;*
- d) rescisão contratual por justa causa.”*

Do exposto, assinto aos pareceres da Unidade Técnica e do Ministério Público junto ao TCU.

Depreendo a presença dos pressupostos ao imediato julgamento da Tomada de Contas Especial, dada a comprovada ausência de boa fé do responsável na prática de ato ilícito grave de que resultou dano aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, nos termos do artigo 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU.

Com fundamento nos artigos 1º, inciso I, e art. 16, inciso III, alínea “d”, da Lei 8.443, de 16 de julho de 1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, e art. 209, inciso IV, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgo irregulares as contas do Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (CPF: 926.485.503-30), ex- gerente da Agência dos Correios de Pedro do Rosário/MA, pelo desfalque de numerário do caixa da unidade por ele gerida, ao pagamento da quantia a seguir especificada, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT), atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir da data discriminada até a do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

Valor Histórico (R\$)	Data de ocorrência
28.473,71	28/11/2006
934,69	19/12/2006

Aplico ao Sr. Antônio Pereira da Silva Júnior (CPF: 926.485.503-30) multa prevista no art. 57 da Lei n. 8.443/1992, cujo valor arbitro em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) fixando-lhe o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (artigo 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno/TCU), o recolhimento da quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente Acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor.

Desde já, autorizo a cobrança judicial das dívidas caso não atendida a notificação, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443, de 1992.

Por fim, remeto cópia da presente deliberação, assim como do relatório e do voto que a fundamentam à Diretoria Regional da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos no Maranhão, bem



como ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Maranhão, nos termos do § 7º do art. 209 do Regimento Interno, para ajuizamento das ações cabíveis.

*Ex positis*, Voto por que o Tribunal acolha a minuta de deliberação que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 26 de fevereiro de 2013.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator